

**PORTARIA Nº 1.177, DE 18 DE AGOSTO DE 2004**

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.017479/2004-16, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes de Oliveira/CASCGO, instituído pelo Edital nº 092/DRH/2004, de 29 de julho de 2004.

Campo de Conhecimento: Aqüicultura
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Benjamin Teixeira	8,82
2º	Júlio César Maciel	7,91

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 1.178, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018014/2004-74, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo/ARQ, do Centro Tecnológico/CTC, instituído pelo Edital nº 093/DRH/2004, de 05 de agosto de 2004.

Campo de Conhecimento: Urbanismo e Paisagismo
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Renato Tibirica de Saboya	8,94
2º	Andréa Brandão Lapa	8,91
3º	Zoraia Vargas Guimarães	8,33
4º	Murad Jorge Mussi Vaz	8,16
5º	Célia Regina da Silva	8,13
6º	Larice Nath Lopes	7,95
7º	Adriana Gondran Carvalho da Rosa	7,53
8º	Amilton Higino Castelucci	7,45

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 1.179, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.019506/2004-87, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Estudos Especializados em Educação/EED, do Centro de Ciências da Educação/CED, instituído pelo Edital nº 093/DRH/2004, de 05 de agosto de 2004.

Campo de Conhecimento: Educação
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Márcia Denise de O. Godoy	9,0
2º	Fátima Doriette da Silva	8,5
3º	Jeferson Silveira Dantas	8,0
4º	Francisco Javier Sánchez Ríos	7,5

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 1.180, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018348/2004-48, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo/ARQ, do Centro Tecnológico/CTC, instituído pelo Edital nº 093/DRH/2004, de 05 de agosto de 2004.

Campo de Conhecimento: Urbanismo e Sistemas Urbanos
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Renato Tibirica de Saboya	8,94
2º	Andréa Brandão Lapa	8,91
3º	Zoraia Vargas Guimarães	8,33
4º	Murad Jorge Mussi Vaz	8,16
5º	Célia Regina da Silva	8,13
6º	Larice Nath Lopes	7,95
7º	Adriana Gondran Carvalho da Rosa	7,53
8º	Amilton Higino Castelucci	7,45

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 1.183, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021315/2004-85, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Econômicas/CNM, do Centro Sócio-Econômico/CSE, instituído pelo Edital nº 098/DRH/2004, de 12 de agosto de 2004.

Campo de Conhecimento: Teoria Microeconômica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Patrícia Bonini	9,2
2º	Luis A. F. F. Maluf	7,5

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 1.185, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021019/2004-84, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética/BEG, do Centro de Ciências Biológicas/CCB, instituído pelo Edital nº 098/DRH/2004, de 12 de agosto de 2004.

Campo de Conhecimento: Citogenética
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Yara Costa Netto Muniz	9,6
2º	Rafael Alves	8,2

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 1.186, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018024/2004-18, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito/DIR, do Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, instituído pelo Edital nº 093/DRH/2004, de 05 de agosto de 2004.

Campo de Conhecimento: Direito Público
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 02 (duas)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Gustavo Assed Ferreira	9,75
2º	Vicente Lisboa Capela	9,0
3º	Marciane Zimmermann Ferreira	8,75
4º	Claudia Costa Almada Lima	8,0
5º	Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro	7,0
6º	Nadiesda Ghizzo Schmidt	7,0

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

PORTARIA Nº 1.187, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018025/2004-54, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito/DIR, do Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, instituído pelo Edital nº 093/DRH/2004, de 05 de agosto de 2004.

Campo de Conhecimento: Ciências Criminais
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Class.	Candidato	Média Final
1º	Clevertton Elias Vieira	8,0
2º	Débora Pereira Nicolazzi	7,5
3º	Marciane Zimmermann Ferreira	7,25
4º	Vera Lúcia da Silva	7,15
5º	Larissa Faria Lima Costa	7,10

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 17 de agosto de 2004

Interessada : Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Assunto : Possibilidade jurídica de anulação, mediante ação judicial, de decisão de mérito proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Despacho : Aprovo o Parecer PGFN/CRJ Nº 1087 /2004, de 19 de julho de 2004, pelo qual ficou esclarecido que: 1) existe, sim, a possibilidade jurídica de as decisões do Conselho de Contribuintes

do Ministério da Fazenda, que lesarem o patrimônio público, serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário, pela Administração Pública, quanto à sua legalidade, juridicidade, ou diante de erro de fato; 2) podem ser intentadas: ação de conhecimento, mandado de segurança, ação civil pública ou ação popular e 3) a ação de rito ordinário e o mandado de segurança podem ser propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Unidade do foro da ação; a ação civil pública pode ser proposta pelo órgão competente; já a ação popular somente pode ser proposta por cidadão, nos termos da Constituição Federal.

ANEXO

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1087/2004

Consulta: O Senhor Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, em face da Nota/PGFN/CAT/Nº 087/2004, solicita, através da Mensagem Eletrônica/PGFN/CRJ/Nº 77, de 21.01.2004, parecer acerca da possibilidade jurídica da anulação, mediante ação judicial, de decisão de mérito proferida pelo Conselho de Contribuintes.

I ANTECEDENTE HISTÓRICO

Determinado Fundo de Previdência Privada, entidade fechada, sem fins lucrativos, sediada no Rio de Janeiro, impetrou mandado de segurança, ainda sob a égide da ordem constitucional pretérita, visando a afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras, ao argumento de que estava amparada pela imunidade tributária prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 19 da Constituição da República de 1967, com a redação da EC nº 1, de 1969.

2.A segurança foi concedida, impedindo o responsável tributário - instituição bancária na qual eram feitas as aplicações financeiras - de proceder à retenção na fonte do imposto devido. Não houve trânsito em julgado da decisão recorrida, encontrando-se pendente de julgamento recurso extraordinário.

3. Superveniente à sentença de primeiro grau, adveio a nova ordem constitucional, inaugurada pela novel Carta Política promulgada em 05 de outubro de 1988. A Nova Carta, de modo expresso na alínea 'c' do inciso VI do artigo 150, concedeu imunidade do imposto de renda apenas às instituições de assistência social sem fins lucrativos. Silenciando quanto às instituições de previdência privada complementar.

4. Em razão de a nova Constituição da República haver concedido imunidade, expressamente, apenas às instituições de assistência social, e não às de previdência privada, a Secretaria da Receita Federal, baseada, ainda, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, calcada na Constituição de 1988, no sentido de que a imunidade não alcança estas últimas (previdência privada), autou o referido fundo, tendo em vista que este, mesmo não estando ao abrigo da imunidade, permaneceu sem pagar o imposto de renda atinente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997.

5. Assim agiu o Fisco por entender que a segurança concedida sob a ordem constitucional pretérita impedia o responsável tributário de fazer a retenção do imposto de renda na fonte, mas não impedia a cobrança direta do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, nem assentou ser o tributo indevido. Entretanto, a partir daí, instaurou-se nova discussão, qual seja, estando a instituição bancária proibida de efetuar a retenção do imposto na fonte, poderia a Receita Federal cobrar diretamente do contribuinte?

6. O Fundo autuado, entendendo que não mais se revestia da condição de contribuinte, por que atribuída esta à instituição bancária, recorreu administrativamente, percorrendo todas as vias, até o Conselho de Contribuintes, sustentando a tese de ilegitimidade passiva para a autuação.

7. O Conselho de Contribuintes, fazendo interpretação menos autorizada, encampou a tese do contribuinte, e deu provimento ao seu recurso, por entender que houve equivocada indicação do sujeito passivo da obrigação tributária. Vale dizer, na visão daquele Conselho, quando a lei elege substituto tributário, para facilitar a fiscalização e arrecadação, o contribuinte originário, perderia a qualidade de sujeito passivo, perdendo, também, qualquer vinculação jurídica com o tributo. Essa decisão, em face da unanimidade de votos, não comportou recurso para a Câmara Superior de Recursos, resultando na preclusão administrativa.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs recurso hierárquico, com escopo nos artigos 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 1967, para o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, visando à anulação da decisão, arrimando-se, para tanto, em escorregada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

9. O Senhor Ministro da Fazenda houve por bem admitir o recurso, determinando seu processamento, mandando intimar o contribuinte para contra-arrazoá-lo no prazo legal. Inconformado, o contribuinte impetrou mandado de segurança perante o STJ, visando ao trancamento do recurso hierárquico, alegando, em síntese, ocorrência de preclusão administrativa e ausência de previsão legal para o recurso hierárquico.

10. O egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança forte no argumento de que:

"I - A competência ministerial para controlar os atos da administração pressupõe a existência de algo descontrolado, não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal.

II - O controle do Ministro da Fazenda (Arts. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acórdãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei.

III - As decisões do conselho de contribuintes, quando não recorridas, tornam-se definitivas, cumprindo à Administração, de ofício, "exonerar o sujeito passivo "dos gravames decorrentes do litígio" (Dec. 70.235/72, Art. 45).

IV - Ao dar curso a apelo contra decisão definitiva de conselho de contribuintes, o Ministro da Fazenda põe em risco direito líquido e certo do beneficiário da decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, MS nº 8810/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.08.2003).

11. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração, visando ao prequestionamento da matéria, de modo a ensejar a interposição de recurso extraordinário. Ditos embargos, contudo, foram rejeitados, sendo certo que contra o acórdão embargado foi interposto Recurso Extraordinário, o qual encontra-se aguardando o juízo de admissibilidade, para subida ao Supremo Tribunal Federal.

II

A CONSULTA

12. Diante desses fatos, a d.oua Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, mediante a Nota/PGFN/CAT/Nº 087/2004, formula a esta Coordenação-Geral a seguinte consulta: 1. Existe a possibilidade de se questionar na justiça as decisões dos Conselhos de Contribuintes? 2. Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, qual a espécie de ação a ser manejada? 3. No caso de ser possível a interposição de ação para questionamento das decisões dos CC, a quem cabe a iniciativa?

III

O PARECER

13. O Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo notícia Dalton César Cordeiro de Miranda, foi instalado no dia 10 de agosto de 1934, no Rio de Janeiro, ocasião em que foi empossado seu primeiro presidente, que era representante dos contribuintes. Ainda de acordo com o mesmo autor, o Segundo Conselho de Contribuintes teria feito seu primeiro julgamento em 24 de agosto daquele ano, cuja decisão, por votação unânime, relevou a multa imposta aos recorrentes. Ou seja, apenas como registro histórico, o Conselho de Contribuintes, desde sua origem, tem certo viés pró-contribuinte.

14. O Conselho de Contribuintes (gênero), de acordo com o seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.1998, é órgão colegiado judicante, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, e tem por finalidade o julgamento administrativo, em segundo instância, dentre outros, dos litígios fiscais, sobre a aplicação da legislação referente ao imposto de renda, contribuições (art. 7º); IPI, IOF, PIS/PASEP, CPMF, apreensão de mercadorias (art. 8º); imposto de importação, de exportação, apreensão de mercadoria estrangeira em situação irregular, contribuições e taxas relacionadas com importação e exportação, ITR, FINSOCIAL, CIDE, entre outros, descritos no artigo 9º do referido Regimento Interno.

III.1

Natureza Jurídica das Decisões do Conselho

15. As decisões do Conselho de Contribuintes, não restam dúvidas, revestem-se da natureza de ato administrativo, porquanto emanam da manifestação unilateral de vontade da Administração Pública visando a constituir, resguardar, conservar ou extinguir direitos, e impor obrigações a si própria ou a terceiros. Ato este que, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, classifica-se como simples, porque resultante da manifestação de vontade de um único órgão, uni-pessoal ou colegiado. Ou seja, "tanto é ato administrativo simples o despacho de um chefe de seção como a decisão de um conselho de contribuintes".

III.2

Requisitos do ato administrativo

16. Os requisitos ou elementos do ato administrativos - sabemos todos - são a competência do agente, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto do ato. Ausente qualquer deles, o ato se mostra viciado, imprestável para os fins de direito a que se propõe. Tais requisitos constituem a infra-estrutura do ato administrativo. Sem a sua convergência não se aperfeiçoa o ato.

17. A propósito, passa-se a breve síntese de cada um desses requisitos, seguindo a lição deixada por Hely Lopes Meirelles: i) a competência para a prática do ato decorre da lei e por ela é delimitada, e consiste no poder atribuído ao agente para o desempenho específico de suas atribuições; ii) a finalidade é o objetivo de interesse público a atingir, não se compreendendo ato administrativo sem fim público; porque o Direito Positivo não admite sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica; iii) a forma, de regra escrita, é o modo pelo qual o ato administrativo se exterioriza, e constitui requisito vinculado do ato, imprescindível à sua perfeição. A sua inexistência induz à inexistência do ato; iv) o motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Se estiver expresso na lei, trata-se de ato vinculado; se deixado a critério do administrador, será discricionário quanto à sua existência e valoração; e v) o objeto é a criação, modificação ou comprovação de situação jurídica. Isto é, identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situação preexistente. Nos atos discricionários, constitui o mérito administrativo.

18. Tomando-se por empréstimo, mais uma vez, a lição de Hely Lopes, pode-se dizer que o mérito do ato administrativo não pode ser considerado requisito de sua formação. Consubstancia-se, o mérito, na valoração dos motivos e na escolha do objeto (criação, modificação ou comprovação de situação jurídica) do ato, pela Administração. Por isso, nos atos vinculados, não há se falar em mérito.

III.3

Invalidação dos atos administrativos

19. A invalidação dos atos administrativos cabe tanto à Administração Pública quanto ao Judiciário. Depende das circunstâncias

que os revelem inadequados aos fins visados ou contrários às normas legais que os regem. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, é dever da Administração invalidar o próprio ato, contrário à sua finalidade, por ilegal.

20. O controle dos atos administrativos, no dizer de Hely Lopes, abre-se em duas oportunidades: uma, facultada à própria Administração, que é mais ampla que a concedida à Justiça, enseja o desfazimento de seus próprios atos por razões de mérito e de oportunidade; a outra, deferida ao Judiciário que só os pode invalidar quando ilegais. Daí que a Administração controla seus próprios atos em toda a plenitude (sob os aspectos da oportunidade, moralidade e legalidade), enquanto o controle judiciário se restringe ao exame da legalidade.

21. A anulação consiste na declaração de invalidade do ato administrativo ilegítimo e ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. A Administração, reconhecendo que praticou ato contrário ao Direito vigente, deve anulá-lo de ofício, o quanto antes, para restaurar a legalidade administrativa. Se o não fizer, caberá ao Judiciário fazê-lo, mediante provocação de quem tiver legitimidade ativa para tal. Assim, os atos administrativos nulos ficam sujeitos a invalidação não só pela própria Administração como, também, pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis.

IV

Controle Judicial dos atos administrativos

22. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade. Todavia, em face dos preceitos constitucionais inseridos nos incisos XXXV e LXXXIII do artigo 5º da Constituição da República, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Vale dizer, diante desses mandamentos constitucionais, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial (de legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), seja de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou poder.

23. Discorrendo sobre o controle jurisdicional da atividade administrativa não vinculada (discricionária), Germana de Oliveira Moraes assevera que atualmente, à luz da moderna compreensão do Direito, todo e qualquer ato administrativo, inclusive o discricionário e o resultante da valoração de prognose, é suscetível de revisão judicial, muito embora nem sempre plena, por meio do qual o Poder Judiciário examinará a compatibilidade de seu conteúdo com os princípios gerais de Direito, para além da verificação dos aspectos vinculados do ato.

24. Vale lembrar que durante muito tempo sustentou-se na doutrina e na jurisprudência brasileiras que o Poder Judiciário deveria limitar-se ao exame da legalidade do ato administrativo, circunscrevendo-se à verificação das formalidades extrínsecas, sendo-lhes destarte vedado o ingresso no exame do mérito administrativo. Hoje, ao contrário, o controle jurisdicional dos atos administrativos, estrito no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, há de ser amplo e irrestrito, sempre que haja lesão ou ameaça a direito. Essa a opinião da professora Lúcia Valle Figueiredo, no sentido de que o exame judicial terá de levar em conta não apenas a lei, a Constituição, mas também os valores principiológicos do texto constitucional, os standards da coletividade.

25. Daí, na lição de Castro Nunes, em voto proferido em acórdão mencionado por Paulo Magalhães, "... a apreciação de mérito interdita ao judiciário é a que se relacione com a 'conveniência' e 'oportunidade' da medida, não o merecimento por outros aspectos que possam configurar uma aplicação falsa, viciosa ou errônea da lei ou regulamento, hipóteses que se enquadram, de modo geral, na ilegalidade por 'indevida aplicação do direito vigente'". Logo, só os aspectos do mérito, relacionados quase sempre com a questão da conveniência ou oportunidade, é que se tornam exorbitantes da noção de legalidade.

26. Na magistral lição de Germana de Oliveira Moraes, acerca da 'substituição da idéia nuclear de legalidade administrativa pelo princípio da juridicidade da Administração Pública', a constitucionalização dos princípios gerais de Direito ocasionou o declínio da hegemonia do princípio da legalidade, que durante muito tempo reinou sozinho e absoluto, ao passo em que propiciou a ascensão do princípio da juridicidade da Administração, o que conduziu à substituição da idéia do Direito reduzido à legalidade pela noção de juridicidade, não sendo mais possível solucionar os conflitos com a Administração Pública apenas à luz da legalidade estrita.

27. De acordo com a ilustrada autora, distinguem-se as esferas da juridicidade - o domínio amplo do Direito, composto de princípios e de regras jurídicas, ou seja, de normas jurídicas, e da legalidade - circunscrita às regras jurídicas. Na sua visão, a noção de legalidade reduz-se ao sentido estrito de conformidade dos atos com as leis, ou seja, com as regras - normas em sentido estrito. Já a noção de juridicidade, diz ela, além de abranger a conformidade dos atos com as regras jurídicas, exige que sua produção (a desses atos) observe - não contrarie - os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição.

28. No Brasil, para o Professor Paulo Bonavides, citado por Germana de Oliveira Moraes, "não há distinção entre princípios e normas, os princípios são dotados de normatividade, as normas compreendem regras e princípios, (a distinção relevante não é, como nos primórdios da doutrina, entre princípios e normas, mas entre regras e princípios), sendo as normas o gênero e as regras e os princípios a espécie". De fato, nas palavras de Germana de Oliveira Moraes, para esse eminente constitucionalista, os princípios são, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da nor-

matividade que fundamenta a organização do poder, e são compreendidos, equiparados e até confundidos com os valores.

29. Consubstanciada nesses fundamentos, Germana de Oliveira Moraes sintetiza sua abalizada e escorreita lição no sentido de que:

"Cabe ao Poder Judiciário, além da aferição da legalidade dos atos administrativos - de sua conformidade com as regras jurídicas, o controle de juridicidade - a verificação de sua compatibilidade com os demais princípios da Administração Pública, para além da legalidade, a qual se reveste do caráter de controle de constitucionalidade dos atos normativos, pois aqueles princípios se encontram positivados na Lei Fundamental.

A lei fornece os parâmetros de aferição da legalidade dos elementos predominantemente vinculados dos atos administrativos, enquanto a Constituição enuncia os princípios da Administração Pública que consubstanciam os parâmetros de aferição pelo Poder Judiciário da juridicidade dos elementos predominantemente discricionários dos atos administrativos."

30. Se assim o é - e parece ser - não remanesce dúvida quanto à possibilidade de invalidação judicial das decisões do Conselho de Contribuintes; seja pelo controle de legalidade, seja pelo controle de juridicidade (mérito, que não se confunde com discricionariedade: juízo de conveniência e oportunidade).

31. O mérito, segundo leciona Germana de Oliveira Moraes, pressupõe o exercício da discricionariedade, sem, no entanto, com ela confundir-se, (...). Hoje em dia, prossegue a nomeada autora, não mais faz sentido a antítese entre controle de legalidade e de mérito, pois o Direito fornece outros parâmetros de correção do ato administrativo, além da legalidade estrita, a saber, aqueles extraíveis dos princípios, o que reduziu a esfera do mérito, sem, no entanto, eliminá-lo, porque as considerações de ordem não positiva permanecem imunes à revisão judicial.

32. No escólio da eminente doutrinadora, há de falar-se, atualmente, em oposição ao controle de mérito, em controle de juridicidade dos atos administrativos, o qual se divide em controle de legalidade e controle de juridicidade stricto sensu. O controle jurisdicional da juridicidade dos atos administrativos abrange o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios (controle da juridicidade stricto sensu).

V

Meios de invalidação judicial do ato administrativo

33. Dado que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode escapar da apreciação do Judiciário, a juridicidade do ato administrativo pode ser aferida por todos os meios processuais previstos nos sistema jurídico pátrio (e.g., ação de rito ordinário ou mandado de segurança). Vale realçar, também, a ação civil pública, a ação popular e os instrumentos do controle direto por outro órgão competente.

34. Entretanto, de acordo com a norma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; sendo assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes (no último caso, CR, art. 5º, LV).

35. Diante desse inderrogável postulado constitucional, pode-se afirmar que a norma do artigo 45 do Decreto nº 70.235, de 1972 (recepcionado, este, com status de lei em sentido material), deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de que não visou a impedir o acesso da Administração Pública ao Poder Judiciário, porque, se assim não for, seria ela (norma do artigo 45) incompatível com o princípio do monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário.

36. Em outras palavras, a decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes, desfavorável a qualquer dos sujeitos da relação jurídico-tributária, pode ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, seja para controle de legalidade, seja para controle de juridicidade, ou em razão de erro de fato ocorrido no julgamento administrativo.

37. De fato, no processo administrativo fiscal - PAF, a decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes, contrária ao Fisco, não impede a União (Fazenda Nacional) de recorrer ao Poder Judiciário, em face da inexistência, no direito positivo, de norma proibitiva. A propósito, vem a calhar o entendimento esposado no III Curso de Especialização em Direito Tributário, realizado na PUC/SP em 1972, sob coordenação de Geraldo Ataliba, mesmo em face da CF/67, com as alterações da EC 1/69, in verbis:

"Decisão regular e final da Administração é para ela vinculante, salvo erro de fato. Isto, entretanto, não impede que ela possa pedir ao Judiciário revisão de decisões benéficas ao contribuinte". (Elementos de direito tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 409).

38. Ainda nessa linha de entendimento, impende transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal do TRF-1ª Região, Antonio de Souza Prudente, na relatoria da Apelação Cível nº 95.01.05547-7/PA, in verbis:

"Ao que penso, os atos administrativos definitivamente julgados pela Administração, porque exauridos os meios regulares previstos no ordenamento processual respectivo, têm força característica dos atos preclusos, para si própria, tornando-se irremediável, no plano administrativo.

Tal conclusão não conduz à inatibilidade do ato em via contenciosa, quer pelo administrado, quer pela própria Administração, através de seu representante judicial, porque a anulação no direito administrativo é instituto regido pelo direito público, balizado pelos princípios da legalidade, da moralidade, com vistas à satisfação da finalidade pública. Sendo o ato defeituoso de quaisquer elementos seus constitutivos (sic), não se conformando à lei, portando defeito de legalidade, de competência, finalidade, forma e objeto, sujeita-se ao desfazimento, quer pela Administração, quer pelo Judiciário. E se só



o Judiciário comporta o monopólio da jurisdição judicial, de decidir com força de coisa julgada, não é possível interditar-se à própria Administração fazê-lo em nível judicial."

39. Nesse contexto, pode-se afirmar que as decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, desfavoráveis a qualquer um dos sujeitos da relação jurídico-tributária, sujeitam-se ao crivo do Poder Judiciário para controle de sua legalidade ou de sua juridicidade, ou em decorrência de erro de fato ocorrido no julgamento administrativo, mormente se e quando ofenderem os princípios administrativos e constitucionais (explícitos ou implícitos) que regem e informam a Administração Pública (v.g. da finalidade, da impessoalidade, da legalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da supremacia do interesse público, da moralidade, da eficiência, da probidade, da boa-fé, da motivação, da razoabilidade, entre outros).

VI

CONCLUSÃO

40. Assim posta a questão, em síntese, respondendo de modo objetivo, os itens 1, 2 e 3, respectivamente, da consulta, pode-se concluir que:

1) existe, sim, a possibilidade jurídica de as decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que lesarem o patrimônio público, serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário, pela Administração Pública, quanto à sua legalidade, juridicidade, ou diante de erro de fato.

2) podem ser intentadas: ação de conhecimento, mandado de segurança, ação civil pública ou ação popular.

3) a ação de rito ordinário e o mandado de segurança podem ser propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Unidade do foro da ação; a ação civil pública pode ser proposta pelo órgão competente; já a ação popular somente pode ser proposta por cidadão, nos termos da Constituição Federal.

41. Finalmente, cabe registrar que, em face da complexidade e do alcance da matéria, aqui abordada, torna-se recomendável seja este Parecer submetido à aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com sugestão de publicação no Diário Oficial da União.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 15 de julho de 2004
PAULO RODRIGUES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo com o parecer e com a sugestão. Submeta-se à apreciação do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 15 de julho de 2004
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional
Substituto

Aprovo as conclusões do presente parecer. Submeta-se à aprovação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com a sugestão de que seja publicado no Diário Oficial da União.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 19 de julho de 2004
MANOEL FELIPE RÉGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Em 19 de agosto de 2004

PROCESSO Nº: 17944.000958/2004-85.

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

ASSUNTO: Contrato de Obrigações Recíprocas celebrado entre a União e Instituições Financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, no âmbito de Programa de Financiamento à Estocagem do Alcool Etílico Combustível, nos termos das Leis nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e nº 10.453, de 13 de maio de 2002, do Decreto nº 4.353, de 30 de agosto de 2002, e da Resolução nº 3.202, de 28 de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional.

Despacho Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do Contrato.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 22, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a classificação fiscal dos aparelhos denominados receptores GPS, que desempenham a função de autolocalização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, por meio de sinais de rádio emitidos por uma constelação de satélites.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que consta no processo nº 10168.002623/2004-08, declara:

Art. 1º Aparelhos receptores GPS (Global Positioning System - Sistema de Posicionamento Global), que desempenham a função de autolocalização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, por meio de sinais de rádio emitidos por uma constelação de

satélites (radionavegação), para quaisquer usos, classificam-se no código 8526.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 2º Fica Revogado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2 de setembro de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Nº 8 - O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso II do art. 224 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 (Regimento Interno da SRF), no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, e considerando o disposto na Informação CI/Coger nº 001/2004, e na Informação Coana/Cotac/Dinom nº 479, de 19 de agosto de 2004, e ainda o constante do inciso I do artigo 15 da IN SRF nº 230, de 2002, resolve declarar nula a Solução de Consulta nº 9, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2003.

RONALDO LÁZARO MEDINA

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 25 de 17/08/2004, publicado no DOU-E de 19/08/2004, Seção 1, página 33:

Onde se lê: "COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA"

Leia-se: "COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO"

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 280, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 11817.000158/2004-33 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 328 I, cor prata, ano de fabricação 1998, chassi WBABG11040ER45686, de propriedade de Teresita Sílvia Gonzalez Diaz, da Embaixada da Argentina, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 01/0484511-7, de 15/05/2001, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro/RJ.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LÚCIA CORRÊA LEAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 281, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 11817.000185/2004-14 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Toyota, modelo Célica 1.8 VVTI, cor prata, ano de fabricação 2001, chassi JTD-DR38T200053421, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 01/0512930-0, de 23/05/2001, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro-RJ, de José Coderch Planas, da Embaixada da Espanha.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LÚCIA CORREA LEAL

2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Habilita recinto como REDEX em caráter eventual.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM MARABÁ, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no artigo 227, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no Inciso I, Art. 3º da Instrução Normativa (IN) SRF Nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº. 10218.000432/2003-80, declara:

1. Autorizar a operar nas suas instalações com o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, em caráter eventual, a empresa Camargo Corrêa SA, CNPJ nº 04.872.297/0001-36, situada na Rodovia PA 263, Km 3,5, no município de Breu Branco/PA.

2. Estabelecer o prazo de 36(trinta e seis horas) para que seja solicitada ao setor de fiscalização e controle aduaneiro desta delegacia a presença da autoridade fiscal no recinto autorizado por este ato para executar o desembaraço, e que o processamento do correspondente despacho seja realizado no local autorizado a operar como REDEX, em conformidade com o disposto no § 1º, art. 3º da IN/SRF Nº 114/2001.

3. Estabelecer que o manuseio e o armazenamento de mercadorias destinadas à exportação somente poderão ocorrer dentro dos limites da área demarcada do REDEX, dentro do estabelecimento.

4. Declarar que a presente autorização é concedida a título precário, podendo ser revogada, unilateralmente, no interesse da atividade de execução e de controle aduaneiros.

5. A empresa beneficiária do regime deverá proceder ao recolhimento do FUNDAF com o objetivo de ressarcir as despesas de deslocamento e alimentação da autoridade fiscal responsável pelo desembaraço, conforme o art 15 da IN 28/94 combinado com o art 5º da IN 14/93.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÕES DE CONSULTA DE 3 DE JUNHO DE 2004

Nº 44 - ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE.
A atividade de fornecimento de refeição e café dentro do estabelecimento da empresa contratante, caracteriza-se como prestação de serviços de alimentação sem locação de mão-de-obra, estando esta atividade desobrigada da retenção na fonte determinada no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 381, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE.
A atividade de fornecimento de refeição e café dentro do estabelecimento da empresa contratante, caracteriza-se como prestação de serviços de alimentação sem locação de mão-de-obra, estando esta atividade desobrigada da retenção na fonte determinada no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 381, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE.
A atividade de fornecimento de refeição e café dentro do estabelecimento da empresa contratante, caracteriza-se como prestação de serviços de alimentação sem locação de mão-de-obra, estando esta atividade desobrigada da retenção na fonte determinada no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 381, de 2003.

Nº 45 - ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
As fórmulas contidas no Ato Declaratório Executivo SRF nº 17, de 2004, estão em perfeita consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, sendo de utilização obrigatória para o cálculo do PIS/Pasep-importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; ADE SRF nº 17, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
As fórmulas contidas no Ato Declaratório Executivo SRF nº 17, de 2004, estão em perfeita consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, sendo de utilização obrigatória para o cálculo da Cofins-importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; ADE SRF nº 17, de 2004.